

Processo nº 1556/2018

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Qualidade dos bens e dos serviços

**Direito aplicável:** Empreitada (Arts.º 1211º ss CC)

**Pedido do Consumidor:** Indemnização com base no valor de aquisição da mala (€324,00), que ficou inutilizada após a limpeza, com reembolso do valor pago pelo serviço de limpeza (€36,50), perfazendo o valor global de €360,50.

---

**Sentença nº 162/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi analisada a mala pelo Sr. Perito que deu o seu parecer.

Tendo em consideração o parecer do Sr. Perito, a mala não apresenta qualquer defeito à excepção de uma mancha que a reclamante informou já existir no acto da entrega da mesma.

Quanto à pintura da mala, conforme opinião do Sr. Perito, essa não desvaloriza a mesma.

No que respeita ao forro da mala, atendendo a que a reclamante sustenta que entregou a mala para o forro ser limpo e que, segundo ela, o mesmo não ficou devidamente limpo, embora não se vislumbre a sujidade, a reclamada deverá devolver o valor, pago pela reclamante, relativo serviço prestado no montante de 36,50€.

A reclamante levou com ela a mala objeto de reclamação.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamada deverá devolver o valor, pago pela reclamante, relativo serviço prestado no montante de 36,50€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 19 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível em virtude da representante da reclamada sustentar que a limpeza não causou qualquer dano na mala.

A mala não foi limpa na sua lavandaria mas noutra empresa, cuja identidade será fornecida oportunamente ao Centro para se requerer o chamamento à intervenção principal.

As partes foram esclarecidas de que na reclamação no ponto 2 se diz que o interior da mala ficou danificado e a cartolina da base da mala ficou partida, tendo a mala de ser objeto de uma apreciação por um perito especializado em peles, designadamente malas, a fim de dar o seu parecer em relação às questões suscitadas na reclamação.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em peles, designadamente malas, a fim de dar o seu parecer em relação às questões suscitadas na reclamação.

Sem custas.

Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 18 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)